



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.720051/2011-15
ACÓRDÃO	2001-007.747 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA ANGELICA RESENDE GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2010

IR FONTE. GLOSA. RENDIMENTOS CONSIDERADOS ISENTOS.

Os rendimentos declarados devem ser ajustados de maneira a excluir os honorários advocatícios pagos, bem como, deve ser excluído do valor compensado a título de IR a parcela considerada indevida pela Justiça.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da resolução de fls. 110/114:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 06, emitida em 04/04/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, que apurou a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 39.610,74.

Cientificada do lançamento em 12/04/2011 (fl. 70), a contribuinte apresentou, em 03/05/2011, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em suma, que retificou sua DIRPF 2010, uma vez que foi proferida decisão referente à não incidência do tributo sobre os juros relativos aos valores pagos nos autos da ação ordinária nº 200434000485650. Ainda informa a impugnante que não deve ser cobrada do valor discutido, eis que já pago.

A decisão de primeira instância considerou a impugnação parcialmente procedente:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Em análise à documentação acostada aos autos verifica-se que a impugnante propôs a ação ordinária nº 2004.48565-0, em face da União, visando o recebimento dos “quintos e décimos” decorrentes do exercício de cargo em comissão no período de 08/04/1998 a 09/09/2001.

Transitado em julgado o Acórdão do TRF 1ª Região em 01/08/2006, à impugnante foi paga a quantia de R\$ 183.508,56, com IRRF no valor de R\$ 5.505,25, conforme o comprovante de rendimentos à fl. 15.

Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;” (Meu grifo).

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (g.n.).

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Em sua DIRPF 2010 retificadora (fls. 72 a 76) a impugnante declarou ter recebido R\$ 164.741,79 do Banco do Brasil S/A, com retenção na fonte da quantia de R\$ 45.115,99 a título de IR.

Entretanto, como já mencionado, o comprovante de rendimentos pagos emitido pelo Banco do Brasil S/A (fl. 15) informa a retenção de apenas R\$ 5.505,25, valor este, reconhecido na notificação de lançamento.

Cabe à impugnante a comprovação da retenção da diferença glosada de R\$ 39.610,74.

Compulsando-se a documentação trazida aos autos pela impugnante não se verifica ter ocorrido a retenção desse valor. Pelo contrário, do demonstrativo à fl. 48 se depreende que foi orientado à impugnante pagar a diferença de R\$ 40.268,35 na DIRPF 2010.

Assim sendo, é de se manter a glosa do IRRF efetuada pela fiscalização por não restar comprovada a retenção do valor total informado pela impugnante em sua DIRPF 2010.

No entanto, algumas ressalvas devem ser feitas.

É possível verificar que, em 05/02/2010, a Mma. Juíza do Trabalho deferiu o requerimento da impugnante que pleiteava a restituição do IRRF sobre os juros moratórios pagos na execução.

Nos termos do demonstrativo às fls. 48 e 49, o valor dos juros moratórios remontava R\$ 18.689,78 e o valor do IRRF sobre os juros moratórios totalizou a quantia de R\$ 560,69.

Tal demonstrativo embasou a retificação da DIRPF 2010 elaborada pela impugnante que informou como rendimentos tributáveis o total de R\$ 164.741,79, excluindo assim, do valor informado no comprovante de rendimentos o valor relativo aos juros moratórios considerados isentos do IR na ação judicial.

Cumprе ressaltar que à fl. 69 a impugnante anexou cópia do recibo de honorários advocatícios pagos nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.048565-0, no valor de R\$ 8.781,57.

Assim sendo, é de se considerar como rendimentos tributáveis brutos o valor de R\$ 156.037,21 (R\$ 183.508,56 – R\$ 18.689,78 (juros moratórios considerados isentos) – R\$ 8.781,57 (honorários advocatícios).

Conforme consta do mesmo demonstrativo, o IRRF considerado retido indevidamente sobre os juros moratórios pela Justiça somam a quantia de R\$ 560,69 e, conseqüentemente, não podem ser compensados pela impugnante em sua declaração de ajuste anual. Isto posto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, conforme o quadro abaixo:

Rendimentos Tributáveis Declarados:	R\$ 316.512,59		
Rendimentos Tributáveis Ajustados:	R\$ 307.808,01		
Deduções Declaradas:	R\$ 36.333,47		
Base de Cálculo:	R\$ 271.474,54		
Imposto Devido:	R\$ 66.700,13		
Cont. Prev. Emp. Doméstico:	R\$ 58,51		
Imposto Pago Declarado:	R\$ 75.151,90		
Glosa Imposto Pago:	R\$ 39.610,74		
Imposto considerado Indevido pelo Poder Judiciário:	R\$ 560,69		
Imposto total Pago:	R\$ 34.980,47		
Imposto Já Recolhido (fl. 50):	R\$ 21.393,33		
Imposto Suplementar:	R\$ 10.267,82		
EX/2010 - AC/2009	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
Imposto de Renda PF	R\$ 12.100,89	R\$ 1.833,07	R\$ 10.267,82

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que há recolhimento de IRPF (quotas) que suplantam o total dos débitos relativos aos rendimentos tributáveis.

Os autos foram baixados em diligência no julgamento realizado em setembro de 2023 nos moldes abaixo:

O litígio recai sobre a comprovação de IRRF sobre os rendimentos recebidos pela recorrente da fonte pagadora “Banco do Brasil”. No entanto, a recorrente apresenta prova da existência de recolhimento de quotas, que totaliza o valor de R\$ 68.655,08, juntada esta que admitido como prova em razão do princípio da Verdade Real e formalismo moderado, em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal.

Assim, verifica-se a necessidade de confirmar se o valor efetivamente considerado como recolhido é R\$ 68.655,08, razão pela qual proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a DRF confirme os recolhimentos apontados pela recorrente.

Face ao exposto, para o saneamento dos autos, e com vistas a formar a convicção quanto à lide em apreço, VOTO no sentido de converter o julgamento em DILIGÊNCIA, para que sejam adotadas, pela unidade preparadora, as seguintes providências:

- a) confirmar os recolhimentos (IRPF – código 0211 – quotas IRPF) constantes dos DARF às fls. 101/108, informando se tais valores estão disponíveis nos sistemas informatizados da RFB;
- b) em caso positivo, efetuar nos sistemas a vinculação de tais valores ao débito do Imposto de Renda da Pessoa Física objeto do presente processo;
- c) trazer à colação os resultados (extratos/documentos/informações) das providências requeridas nos itens “a” e “b” acima;
- d) na hipótese de os recolhimentos constantes dos DARF às fls. 101/108 não estarem disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Às fls. 135 temos o resultado do despacho que alocou os pagamentos realizados pelo sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Após o retorno da diligência é possível verificar que depois que as alocações de pagamento foram realizadas pela unidade preparadora o crédito tributário foi extinto.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza